Registro: 2013.0000519972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0164221-19.2008.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VESPER TRANSPORTES LTDA, é apelado DANIELA DOS SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), SEBASTIÃO FLÁVIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 29 de agosto de 2013.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



Recurso: Apelação com Revisão		Nº 0164221-19.2008.26.0002. Distribuído em 29/07/2011	
COMARCA: SÃO PAULO.			
COMPETÊNCIA: Acidente de trânsito.			
AÇÃO: Indenizatória.			
1ª Instância	N° : 0164221-19.2008.8.26.0002.		
	Juiz : LÍDIA I CABRINI.	REGINA RODRIGUES	MONTEIRO
	Vara: 8 ^a Vara Cível.		
RECORRENTE(S): VESPER TRANSPORTES LTDA.			
ADVOGADO (S): ADRIANA CRISTINA CIANO.			
RECORRIDO(S): DANIELA DOS SANTOS DA SILVA.			
ADVOGADO (S): ELISABETH CARNAES FERREIRA.			

VOTO Nº 21.786/13

EMENTA: Acidente de trânsito. Empresa de transporte. Ônibus desgovernado que atingiu vítima em ponto de ônibus. Danos materiais e morais. Ação indenizatória.

- 1. Cabe ao réu, no momento da apresentação da defesa, postular pela denunciação da seguradora à lide, oferecendo a prova necessária à instauração da lide secundária, sob pena de preclusão do direito.
- 2. A responsabilidade civil da empresa de transporte público envolvida em acidente de trânsito decorre do risco da atividade, preservando-se, porém, eventual direito de regresso contra o possível causador do acidente.
- 3. Ferimentos diversos que imponham internação hospitalar e tratamento fisioterápico são suficientes para causar dano moral passível de indenização correspondente.
- 4. Não merece alteração a indenização por danos morais que fora arbitrada dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consubstanciada em valor razoável e suficiente aos fins a que se destina.
- 5. Negaram provimento ao recurso.



1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

Inicial (fls. 02/13)

Síntese do pedido e da causa de pedir: ação reparatória de danos ajuizada por Daniela dos Santos da Silva em face de Vesper Transportes Ltda, alegando que no dia 25/08/2007, por volta das 5 horas da manhã, encontrava-se no ponto de ônibus aguardando a chegada do coletivo da ré, quando um outro ônibus, também da frota da requerida, conduzido pelo motorista João Oliveira Maciel, atravessou a pista, subiu na calçada e atingiu a autora, causando-lhe danos na face, na nádega e num dos dedos da mão, impondo-lhe o afastamento de sua atividade laborativa por 15 dias. Narra que, no mesmo acidente, outra vítima veio a falecer. Alega que sofreu danos materiais consubstanciados em gastos com dentista, no valor de R\$ 1.223,00 e danos morais em razão do sofrimento e dos transtornos gerados pelo acidente, pugnando pela reparação respectiva com a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sentença (fls. 262/264)

Resumo do comando sentencial: julgou procedente em parte o pedido, rejeitando o pleito referente aos danos materiais, eis que a autora não comprovou que o tratamento odontológico decorreu de danos ocasionados no acidente narrado na inicial, não comprovado, portanto, o nexo de causalidade. Quanto aos danos morais, asseverou presentes os transtornos decorrentes dos ferimentos, ainda que leves, ocasionados pelo acidente em questão, lastreando-se a culpa da ré na má prestação do serviço, que não assegurou a integridade do consumidor, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor. Condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com juros legais a partir da citação e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Diante da sucumbência recíproca, carreou a ambas as partes os ônus da sucumbência, observada a gratuidade concedida à autora.

Razões de Recurso (fls. 269/275)

Objetivo do recurso: insurge-se a ré contra a sentença, suscitando a não apreciação da pretendida denunciação da lide. Quanto ao mérito, defende que o acidente em questão decorreu de fato de terceiro, conforme comprova o depoimento de José Braz Cerqueira, o qual afirma que o ônibus perdeu o controle em razão de uma manobra ilícita praticada pelo condutor de um caminhão, que fazia uma conversão proibida, não havendo culpa a ser imputada ao motorista do coletivo. Atribui a responsabilidade pelo evento a fato de terceiro. Pleiteia a reforma da sentença para julgar-se a improcedência do pedido, ou, subsidiariamente, pugna pela redução da verba indenizatória fixada, alegando excesso do valor arbitrado.

É o sucinto relatório.

2. Voto.

O recurso não vinga.



Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré, Vésper Transportes Ltda, contra a sentença que, nos autos da ação indenizatória ajuizada por Daniela dos Santos da Silva, julgou-a parcialmente procedente.

A sentença não comporta reforma.

Primeiramente, a ré apelante alega ausência de manifestação do juízo acerca da pretendida denunciação da lide à Nobre Seguradora.

Inicialmente, juntou apólice de seguro com vigência para o período de 16 de novembro de 2006 a 16 de dezembro de 2006 (vide apólice em fls. 95), quando o acidente ocorrera em agosto de 2007, tendo sido devidamente rejeitada em fls. 120, não subsistindo a alegação da apelante quanto à ausência de manifestação do juízo.

É certo que posteriormente juntou apólice com novo período de vigência, abarcando a data dos fatos, contudo, revelou comportamento desidioso a ensejar a preclusão do direito.

É incontroverso que a instauração da lide secundária, consubstanciada na denunciação, embora seja direito do denunciante, representa retardo da demanda principal, pela simples presença de terceiro.

Portanto, o réu que pretende a denunciação deve comportar-se de forma a não prejudicar a parte autora, razão pela qual deve observar os momentos próprios para o exercício de seu direito de defesa.

Vide, a propósito, julgamento proferido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

na Egrégia Corte Superior:

"Essa responsabilidade do denunciado de compor o prejuízo, seja legal ou contratual, <u>deve ser comprovada pelo denunciante de plano</u> por provas necessárias à própria instrução da ação principal; se assim não for, evidencia-se a introdução de fundamento novo a afastar o instituto" (REsp 351.808, rel. Min., Edson Vidigal, j. 27.1.01, DJu 04/02/02).

E ainda:

"A denunciação da lide é ação, pelo que a peça na qual for formulado o requerimento de denúncia deve satisfazer as exigências dos arts. 282 e 283 do CPC (STJ-2^a T., REsp 19.074, Min. Adhemar Maciel, j. 2.10.97, DJU 20/10/97)

E ainda:

"O juiz tem o poder-dever de rejeitar liminarmente a denunciação, se o denunciante não faz desde logo a prova do fato alegado (RJTJESP 95/269 — vide nota 3a ao artigo 70 in Código de Processo Civil e legislação em vigor, Theotônio Negrão, 45ª edição, Saraiva, 2013, pág. 201).

Portanto, porque não comprovado, no momento oportuno, o direito à denunciação da lide, restou bem rejeitada pelo juízo "a quo".

Quanto ao mérito, alega ausência de culpa de seu preposto na causação do acidente que vitimou a autora.

Nessa linha de defesa, alega recorrente que o motorista só perdeu o controle da direção, invadindo o canteiro central da avenida pela qual trafegava e atingindo o ponto de ônibus, porque um caminhão realizou uma manobra ilícita, de excluir tratando-se, portanto, de fato terceiro a sua responsabilidade.



Trata-se, no caso, de empresa de transporte coletivo, prestadora de serviço público, o que impõe a análise dos fatos sob a ótica da responsabilidade objetiva.

E por assim ser, cabe à ré responder pelos danos que, no exercício de suas atividades, causar a terceiros, sendo-lhe assegurado o direito de regresso contra aquele que entender responsável pelo evento, nos termos da norma constitucional insculpida no artigo 37, §6°, da Constituição Federal, e, também, no texto legal, conforme artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Vide, a propósito, ementa do julgado proferido na Egrégia Corte Superior, a respeito do tema:

Ação de responsabilidade civil. Empresa de transporte coletivo. Fato de terceiro. Pensão. Dano moral. Precedentes da Corte.

1. Cuida o caso de saber se a culpa do terceiro motorista do caminhão, que empurrou o carro para baixo do ônibus e fez com que este atropelasse os pedestres, causando-lhes morte e ferimentos severos, exclui o dever de indenizar da empresa transportadora. O princípio geral é o de que o fato culposo de terceiro, nessas circunstâncias, vincula-se ao risco da empresa de transporte, que como prestadora de serviço público responde pelo dano em decorrência, exatamente, do risco da sua atividade, preservado o direito de regresso. Tal não ocorreria se o caso fosse, realmente, fato doloso de terceiro. A jurisprudência tem admitido claramente que, mesmo ausente a ilicitude, a responsabilidade existe, ao fundamento de que o fato de terceiro que exonera a responsabilidade é aquele que com o transporte não guarde conexidade. Se o acidente ocorre enquanto trafegava o ônibus, provocado por outros veículos, não se pode dizer que ocorreu fato de terceiro estranho ou sem conexidade com o transporte. E sendo assim, o fato de terceiro não exclui o nexo causal, obrigando-se a prestadora de serviço público a ressarcir as vítimas, preservado o seu direito de regresso contra o terceiro causador do acidente. É uma orientação firme e benfazeja baseada no dever de segurança vinculado ao risco da atividade, que a moderna responsabilidade civil, dos tempos do novo milênio, deve consolidar (REsp Nº 469.867 - SP, rel. Min. Carlos Alberto



Menezes Direito, Terceira Turma, j. 27/09/2005).

Conforme o entendimento esposado no brilhante voto emanado da Egrégia Corte Superior, o fato culposo de terceiro não exclui o nexo de causalidade entre o ato da empresa de transporte e os danos aventados pela vítima, por ser conexo com a atividade por ela exercida.

Mais ainda, no caso dos autos, quando restou demonstrado que o motorista da ré perdeu o controle do veículo, invadindo o canteiro central da avenida e a pista contrária, atingindo o ponto de ônibus no qual se encontrava a vítima.

Se o ato desgovernado do preposto da ré derivou de ato imputável a terceiro, cabe a ela voltar-se, mediante a via regressiva, contra o causador do ato ilícito para ressarcir-se de eventuais danos com que, diante da sua responsabilidade objetiva, poderá ser condenado a arcar em face das vítimas.

E tampouco há qualquer justificativa para alterar o valor da indenização, eis que arbitrada nos limites norteadores já declinados.

A autora sofreu ferimentos que, embora não tenham causado danos físicos de monta, obrigaram-na a internação hospitalar, por vários dias, o que, aliado ao sofrimento e ao transtorno decorrente do acidente, revela-se suficiente a causar dano moral passível de indenização.

De acordo com a ficha médica constante de fls. 33, o diagnóstico da autora revelou politraumatismo, com lesão de face, lesão de lábios, ferimento corto contuso na nádega



esquerda e ferimento corto-contuso do 2º dedo com exposição óssea e do tendão.

É certo ainda que os ferimentos impuseram à autora diversas sessões de fisioterapia (fls. 39/42).

Diante desse quadro, o valor arbitrado na sentença, de R\$ 12.000,00 não se revela excessivo, eis que fixado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme determinam os parâmetros já delineados na Corte Superior:

"não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral; recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto".

(Rec. Esp. Nº 213.731-0/PR, relator Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, unânime, DJU 21.8.2000).

E ainda:

"A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem enriquecer a vítima".

(REsp. n^o 858.057/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 9.8.2007, 3^a Turma, "in" Boletim STJ, n^o 12/2007, pg. 23).

Como preleciona Caio Mário da Silva

Pereira,

"a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrado pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso e, tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido". ("In" Responsabilidade Civil, 9ª ed., Forense, 1993, pág. 60).



A indenização por dano moral deve ser arbitrada com vistas ao caso concreto, à míngua de diretrizes objetivas para o seu balizamento.

O *quantum* deve corresponder a valor suficiente a compensar a dor sofrida e a punir o agente causador, sem representar enriquecimento indevido nem reprimenda exagerada.

E tem-se que a indenização fixada na sentença atende aos fins destinados, não merecendo qualquer redução.

Por estes fundamentos, o recurso da ré não merece provimento.

3. "Itis positis", pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

VANDERCI ÁLVARES Relator